



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
14ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Processo nº.: 5184350-19.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: -----

Requerido: Corpóreos - Serviços Terapeuticos S.a.

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Rescisão Contratual cumulada com Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos** ajuizada por ----- em desfavor de **Corpóreos - Serviços Terapêuticos S.A. e MPM Corpóreos S.A.**, todas devidamente qualificadas.

Narra a autora, em síntese, que, no dia 21 de setembro de 2023, compareceu à unidade da primeira requerida, Corpóreos - Serviços Terapêuticos S.A., operadora da marca Espaçolaser, para submeter-se a sessão de depilação a laser. Informa que o procedimento foi conduzido por profissional designada pela empresa e abrangeu diversas regiões corporais, entre as quais as pernas inteiras, coxas e glúteos, além de outras áreas para as quais já havia contratado serviços anteriormente.

Conta que, desde o início da aplicação na coxa direita, experimentou intensa sensação de ardência e dor, comunicando imediatamente o desconforto à profissional responsável. Esta, contudo, limitou-se a aplicar uma pomada na região já tratada e prosseguiu com o procedimento.

Diante da persistência da dor, outra funcionária interveio, sugerindo a transferência da autora para sala diferente e a utilização de outro aparelho de laser. Mesmo assim, durante a aplicação na face posterior dos membros inferiores, voltou a sentir dor lancinante, descrita como semelhante a uma queimadura causada por água fervente. Ao término da sessão, foi orientada a utilizar clobetasol creme e a retornar caso não houvesse melhora.

Afirma que, já fora do estabelecimento, ao encontrar seu esposo, foi por ele aconselhada a buscar atendimento médico em razão da aparência das lesões. Dirigiu-se ao Pronto-Socorro para Queimaduras, onde recebeu diagnóstico de queimadura de segundo grau na coxa direita, atribuída ao procedimento de laser, sendo naquela data realizados curativos iniciais, com orientação para retorno no dia seguinte para realização de desbridamento cirúrgico e atualização vacinal antitetânica.

Aduz que, em 22 de setembro de 2023, foi submetida ao desbridamento, e nos dias subsequentes - de 23 a 29 de setembro de 2023 - realizou curativos ambulatoriais seriados, recebendo alta ao fim desse período. Informa que após a cicatrização persistiram alterações cromáticas residuais, descritas como manchas brancas, nas áreas acometidas. Relata que iniciou acompanhamento dermatológico com prescrição de medicações tópicas voltadas à repigmentação, mantido até março de 2024, quando foi interrompido em razão de perda do plano de saúde.

Alega que a parte requerida, ciente do ocorrido, ofereceu reembolso no valor de apenas R\$ 156,25 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e apresentou minuta de distrato com cláusulas que considerou abusivas, razão pela qual não o assinou, continuando a ser cobrada em seu cartão de crédito. Afirma, ainda, que precisou cancelar sua viagem de lua de mel, ausentar-se temporariamente do trabalho como instrutora de musculação e passou a sentir vergonha de usar roupas curtas em razão das manchas residuais em suas pernas.

Diante da falha na prestação do serviço, pugna a requerente pela procedência dos pedidos iniciais, com a declaração de rescisão dos dois contratos celebrados com as requeridas; a condenação solidária das rés à restituição dos valores pagos, no montante de R\$ 3.804,37 (três mil oitocentos e quatro reais e trinta e sete centavos); a condenação solidária ao reembolso das despesas com medicamentos e transporte, no valor de R\$ 756,88 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos); a condenação por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e a condenação por danos estéticos no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em decisão proferida ao evento 05, este juízo recebeu a inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, reconheceu a incidência das normas consumeristas ao caso e determinou a inversão do ônus da prova em desfavor das rés, ordenando a citação das demandadas para apresentação de defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Devidamente citadas (eventos 10 e 14), as rés Corpóreos Serviços Terapêuticos S.A. e MPM Corpóreos S.A. apresentaram contestação conjunta (evento 19). Preliminarmente, sustentaram a ilegitimidade passiva da segunda requerida, MPM Corpóreos S.A., ao argumento de que esta não teria celebrado qualquer contrato com a autora, não atuando como franqueadora da primeira requerida, mas tão somente como detentora de

15/06/2026, 07:25 projudi-2026-prd.s3.tjgo.jus.br/20260602/2237/id_531727152_online.html?response-cache-control=no-cache%2C must-revali... participação societária em empresas do segmento. No mérito, admitiram que a autora se submeteu a sessão de depilação a laser em 21 de setembro de 2023, mas sustentaram que as eventuais lesões constituiriam efeitos colaterais do procedimento, previstos no contrato e nos termos de ciência assinados digitalmente pela autora, e que decorreriam de condições do próprio organismo da consumidora, tais como ressecamento da pele ou exposição solar recente, e não de qualquer falha na prestação do serviço. Argumentaram que o consentimento informado afastaria a responsabilidade da ré e que as fotografias acostadas não poderiam ser consideradas como prova das queimaduras por ausência de identificação. Impugnaram a extensão dos danos estéticos, sustentando que, para restar caracterizado o dano estético indenizável, a lesão deve ser permanente, o que não teria sido demonstrado. Pleitearam a improcedência total dos pedidos ou, subsidiariamente, a fixação de indenização em patamares mínimos.

A autora manifestou-se sobre a contestação, impugnando os argumentos defensivos e reiterando a existência de falha na prestação do serviço (evento 21).

Despacho de evento 23 determinando a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir, especificando-as e justificando-as, visando o saneamento do feito.

A autora manifestou desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (evento 27).

As requeridas, por sua vez, pleitearam a produção de prova pericial médica para averiguar a natureza das lesões, o nexa causal e a eventual transitoriedade das manchas (evento 28).

Deferiu-se a produção de prova pericial médica (evento 30), nomeando-se inicialmente perito que, após impugnação das requeridas quanto à especialidade (evento 34), declinou da função (evento 44). Em seguida, foi nomeada a médica dermatologista Livia Mafalda de Lelis Domingues, inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás sob o CRM nº. 9917, com RQE nº. 14580 em Dermatologia, especialista em Medicina de Família e Comunidade, Hansenologia, além de pós-graduada em Perícia Médica e Medicina Legal (evento 49), que aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários no importe de R\$ 3.840,00 (evento 55).

Após a parte requerida comprovar o depósito dos honorários (evento 63), a perícia foi realizada em 19 de novembro de 2025, nas instalações designadas pela perita em Goiânia/GO, sem a presença de assistentes técnicos das partes, e o respectivo laudo médico-legal foi apresentado em 13 de fevereiro de 2026, com resposta detalhada a todos os quesitos formulados pela parte autora e pela parte ré (evento 90).

As requeridas manifestaram-se sobre o laudo, discordando parcialmente de suas conclusões e sustentando que as reações da autora se enquadrariam como efeitos colaterais previstos. Reiteraram os termos da contestação e pugnaram pelo julgamento de total improcedência da demanda, sem, contudo, requerer nova perícia, nomear assistente técnico, formular quesitos suplementares ou apontar inconsistência metodológica no trabalho da perita (evento 97).

A autora, por seu turno, manifestou-se sobre o laudo requerendo sua homologação e o julgamento do mérito, ante o exaurimento da instrução probatória (evento 99).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, de plano **HOMOLOGO o laudo pericial** elaborado pela médica *expert* e juntado ao evento 90, por considerá-lo tecnicamente adequado, metodologicamente rigoroso e conclusivo.

É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula as conclusões do Perito, que é auxiliar da Justiça para a resolução de matéria que exige conhecimentos técnicos, porém o laudo apenas poderá ser desconsiderado caso esteja em contrariedade a outras provas dos autos ou existam elementos que afastem as conclusões do Perito, o que não ocorreu no caso em apreço.

A perícia foi conduzida com observância dos critérios científicos pertinentes. O laudo técnico minucioso, elaborado após análise documental, anamnese, exame físico da pericianda e apreciação dos quesitos formulados pelas partes, com respaldo científico, revela-se tecnicamente consistente, coerente e suficientemente fundamentado, tendo sido elaborado por profissional habilitada, especialista na área diretamente relacionada à controvérsia, observando-se as diretrizes técnicas pertinentes à perícia médica judicial.

Verifica-se que a *expert* respondeu, de forma clara e objetiva, aos quesitos formulados pelas partes, examinando detidamente o histórico clínico da autora, os documentos médicos acostados aos autos, os relatos das partes e os achados do exame físico realizado. Não há indício de parcialidade, deficiência técnica ou incongruência apta a desconstituir a credibilidade da prova produzida.

Ao contrário do sustentado pela parte requerida, o laudo não se amparou exclusivamente em alegações unilaterais da autora, mas em documentação médica contemporânea aos fatos, inclusive relatório emitido pelo Pronto Socorro para Queimaduras, atestando queimaduras de segundo grau causadas por laser, necessidade de debridamento cirúrgico e tratamento subsequente.

Também merece relevo o fato de a perita ter identificado, no exame físico atual, sequelas cutâneas compatíveis com o evento traumático descrito, consistentes em máculas hipocrômicas localizadas na coxa direita da pericianda.

A insurgência da parte ré, em verdade, limita-se a manifestar inconformismo com as conclusões alcançadas pela *expert*, sem, contudo, apresentar elementos técnicos concretos capazes de infirmar o trabalho pericial ou demonstrar eventual erro metodológico, contradição substancial ou omissão relevante.

Nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil, o laudo pericial deve conter exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada pelo perito, indicação do método utilizado e respostas conclusivas aos quesitos apresentados, requisitos estes devidamente observados no caso em exame.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o magistrado pode firmar sua convicção com base no laudo elaborado por perito de sua confiança, sobretudo quando ausentes elementos robustos aptos a afastar a credibilidade da prova técnica produzida sob o crivo do contraditório.

Não se verifica, portanto, qualquer fundamento idôneo que justifique a desconsideração da perícia ou a necessidade de realização de nova prova técnica, mormente porque o trabalho apresentado se mostra suficiente ao esclarecimento das questões controvertidas relevantes ao deslinde da causa.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Goiás:

"(...) 3. O laudo de avaliação elaborado por Perito Oficial goza de presunção relativa de veracidade, só podendo ser ilidido por prova robusta em contrário, de modo que deve ser rejeitada a impugnação desprovida de elementos concretos que possam desabonar o valor atribuído ao imóvel. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5026963-70.2019.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2019, DJe de 31/07/2019) (Destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR O TRABALHO DO EXPERT. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITTIS. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 2. Tratando-se de impugnação ao laudo pericial, compete a parte inconformada com sua conclusão apontar e comprovar a existência de erros, haja vista que o laudo pericial goza de presunção de legitimidade, por ter sido elaborado por perito nomeado pelo juízo. 3. Não trazendo elementos robustos capazes de infirmar a conclusão pericial e não havendo fundada dúvida razoável sobre os elementos encontrados na perícia, a manutenção da decisão que homologou o laudo é a medida impositiva. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, AI: 05992255820198090000, Relator.: Des(a). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/04/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020) (Destaquei)

Assentada tal premissa, em continuidade, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto não é necessária maior dilação probatória, uma vez que a pretensão autoral pode ser demonstrada unicamente por meio documental e pericial, que já foi realizada nos autos.

Como cediço, a legislação processual confere ao magistrado a prerrogativa de indeferir as provas que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Estando o julgador convencido com os elementos probatórios já constantes dos autos, é desnecessária a produção de outras provas.

Destarte, estando o processo devidamente instruído, com oportunidade para manifestação das partes em todas as fases processuais, observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e à ampla defesa, deve receber julgamento no estado em que se encontra.

Isto posto, na ordem de enfrentamento das matérias submetidas a apreciação, passo à análise da preliminar arguida na defesa.

Com efeito, as requeridas sustentam que MPM Corpóreos S.A. seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao fundamento de que a autora teria contratado exclusivamente com Corpóreos Serviços Terapêuticos S.A. e que a segunda requerida atuaria apenas como acionista ou quotista de empresas do segmento estético, sem qualquer vínculo contratual direto com a consumidora.

A arguição não prospera, contudo.

A relação controvertida nos autos insere-se inequivocamente no âmbito das relações de consumo reguladas pela Lei nº. 8.078/1990. A

15/06/2026, 07:25 projudi-2026-prd.s3.tjgo.jus.br/20260602/2237/id_531727152_online.html?response-cache-control=no-cache%2C must-revali...
autora é consumidora final dos serviços de depilação a laser e as requeridas integram a cadeia de fornecimento desses serviços, operando sob a mesma marca comercial - EspaçoLaser - reconhecida nacionalmente como unidade negocial coerente perante o consumidor médio. Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, § 1º, estabelece responsabilidade solidária entre todos os que participam da cadeia de fornecimento e concorrem para a lesão ao consumidor.

Embora MPM Corpóreos S.A. afirme não ser franqueadora da unidade que prestou os serviços, o próprio instrumento de transação juntado aos autos - celebrado entre a autora e a empresa como representante do sistema EspaçoLaser - revela que a rede atua de modo integrado e que o consumidor não distingue nem é instado a distinguir as pessoas jurídicas que formam o grupo econômico.

A responsabilidade solidária na cadeia consumerista prescinde de relação contratual direta entre o consumidor e cada fornecedor individualmente considerado; basta a inserção no ciclo produtivo que culminou no dano ao consumidor. No caso em apreço, a participação societária de MPM Corpóreos S.A. nas empresas exploradoras da marca, aliada à utilização de estrutura comercial, comunicação e contratos padronizados que evidenciam identidade de grupo, é suficiente para confirmar a legitimidade passiva.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Não havendo outras questões preliminares/prejudiciais a serem enfrentadas, passo, *incontinenti*, à análise do mérito propriamente dito.

A controvérsia cinge-se em verificar a ocorrência de falha na prestação dos serviços de depilação a laser fornecidos pelas requeridas e os consequentes danos materiais, morais e estéticos suportados pela autora, que alega ter sofrido queimaduras de segundo grau em procedimento de depilação a laser fornecido pelas rés.

De partida, cumpre reiterar a incidência, na hipótese, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora figurou como destinatária final dos serviços de depilação a laser, ao passo que as requeridas, integrantes de rede nacional especializada no setor estético, enquadram-se no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, deve-se ter em mente que estamos diante de uma relação entre desiguais, a impor o império do diploma consumerista, de modo a restabelecer o equilíbrio e simetria nos polos da demanda.

Tamanha a preocupação do legislador constituinte que o consumidor foi identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT) como agente a ser necessariamente protegido de forma especial.

Segundo Cláudia Lima Marques, *in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 174/175:

"(...) O novo do CDC é ter identificado um sujeito de direitos especiais, o consumidor, e ter construído um sistema de normas e princípios orgânicos para protegê-lo e efetivar seus direitos".

E arremata:

"A identificação deste novo sujeito de direitos, deste grupo de não-iguais, de vulneráveis, pode ter conotações pós-modernas fortes (Minda, Postmodern legal movements, p. 74). No caso brasileiro, trata-se da realização de um direito fundamental (positivo) de proteção do Estado para o consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/1988) (...)".

A teoria da qualidade, de Antônio Herman Benjamin, *in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 261, bifurcar-se-ia, no sistema do CDC, na exigência de qualidade-adequação e qualidade-segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços.

Em verdade, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

Diante disso, desde logo convém salientar que a responsabilidade da clínica de estética é objetiva, por ser prestadora de serviços estéticos, respondendo objetivamente pelo fato do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. (...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Incide, na espécie, a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos.

O fundamento da responsabilidade que se aplica na hipótese não diz respeito à culpa, mas sim, ao defeito do serviço, quando não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade do § 3º do art. 14 do código consumerista.

Nestes termos, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, bastando a demonstração do defeito no serviço, do dano e do nexo de causalidade, *ex vi* do artigo 14 do CDC.

Isso porque, o fornecedor de serviços tem o dever de prestar aos consumidores serviços com a segurança que dele se espera (art. 14, § 1º), evitando defeitos que acarretem danos à integridade física e patrimonial dos seus clientes.

Nesse passo, segundo a doutrina, fato do serviço é o acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do serviço. É o chamado acidente de consumo, que se materializa através da repercussão externa do defeito do serviço, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e seu patrimônio.

O serviço é defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 8.078/90, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

De outra banda, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores e por defeitos relativos à prestação, tenha ou não culpa no evento.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (produtos e serviços) e não do consumidor. Aquele só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu - *ope legis*) a ocorrência de uma das hipóteses que excluem o nexo causal: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º do art. 14 do CDC).

O cerne da controvérsia reside em verificar se as lesões sofridas pela autora decorreram de falha na prestação do serviço de depilação a laser pelas requeridas, ou se constituíram mero efeito colateral inerente ao procedimento, amparado pelo consentimento informado prestado no momento da contratação.

Na hipótese, restou incontroversa a relação contratual entre as partes; que a autora realizou uma sessão de depilação a laser e que sofreu queimaduras de segundo grau na coxa direita, decorrentes do procedimento de depilação a laser realizado em 21/09/2023, divergindo as partes sobre a responsabilidade pelas lesões.

Os tratamentos estéticos caracterizam em regra obrigações de resultado, em que o cumprimento do contrato se verifica com o alcance da meta avençada. Não atingido o objetivo previsto, a culpa profissional é presumida, invertendo-se o ônus da prova.

As empresas que se dedicam à prestação de serviços de depilação a laser assumem o risco inerente à atividade, pois não existe garantia absoluta que a cliente não terá qualquer reação ao procedimento.

A tese defensiva das requeridas baseia-se no termo de consentimento assinado pela autora, alegando que as queimaduras seriam intercorrências normais e previsíveis do tratamento.

Todavia, a prova pericial produzida nos autos foi categórica ao afastar tal alegação, sendo de rigor asseverar, ainda, que o consentimento informado não atua como excludente de responsabilidade para falhas na prestação do serviço que extrapolam as intercorrências normais.

A prova pericial produzida nos autos sob o crivo do contraditório é conclusiva, sendo que a profissional nomeada asseverou que a autora

15/06/2026, 07:25 projudi-2026-prd.s3.tjgo.jus.br/20260602/2237/id_531727152_online.html?response-cache-control=no-cache%2C must-revali... apresentou queimadura cutânea de segundo grau, diagnosticada em serviço especializado em queimaduras no mesmo dia do procedimento - 21 de setembro de 2023, às 20h32 -, com realização de desbridamento cirúrgico em 22 de setembro e curativos ambulatoriais seriados de 23 a 29 de setembro de 2023. A *expert* esclareceu igualmente que tais condutas não se associam a intercorrências leves e transitórias, mas a lesões térmicas de maior relevância clínica, com potencial de complicações e sequelas, sendo o desbridamento cirúrgico um marcador objetivo de que a lesão ultrapassou a epiderme.

A médica dermatologista nomeada por este juízo atestou categoricamente a existência denexo causal entre o procedimento de depilação a laser realizado em 21/09/2023 e as queimaduras sofridas pela autora na coxa direita. Com efeito, o laudo pericial foi contundente ao afirmar que queimaduras de segundo grau, com necessidade de desbridamento cirúrgico, decorrem de excesso de energia entregue e ultrapassam o limiar de tolerância térmica da pele, não configurando intercorrência leve ou transitória aceitável. Ainda, registra que não foram identificados doença dermatológica prévia, uso de fármacos fotossensibilizantes nem exposição solar recente que expliquem, de forma mais plausível e autônoma, a ocorrência de queimadura de segundo grau com necessidade de desbridamento.

Quanto à possibilidade de prevenção, a perita foi igualmente assertiva, sustentando que era possível reduzir significativamente a probabilidade do desfecho verificado mediante adoção integral das boas práticas de segurança para o procedimento, como a escolha apropriada da tecnologia, o ajuste individualizado e conservador dos parâmetros técnicos, a execução correta da técnica com resfriamento epidérmico efetivo e a orientação rigorosa de cuidados pré e pós-procedimento. A ocorrência de queimadura de segundo grau com desbridamento cirúrgico e curativos seriados ultrapassa o que se espera como reação comum do procedimento, reforçando o caráter potencialmente evitável do evento.

A perita também destacou que a autora havia realizado, no mesmo estabelecimento, entre seis e sete sessões anteriores de depilação a laser em regiões como virilha, axilas, buço, aréolas e glúteos - regiões convencionalmente consideradas sensíveis -, sem qualquer intercorrência clínica relevante. Quando questionada sobre se a diferença de reação nessa sessão específica poderia ser explicada por mau uso do aparelho, a perita respondeu afirmativamente, consignando que é *"tecnicamente plausível que uma reação distinta, após múltiplas sessões prévias realizadas sem intercorrências, seja explicada por uso inadequado do equipamento, alteração da técnica empregada e/ou mudança dos parâmetros utilizados no procedimento em questão"*.

Quanto às sequelas*, o exame físico direto realizado em 19 de novembro de 2025 - mais de dois anos após o evento - revelou a presença de máculas hipocrômicas residuais na face anterolateral da coxa direita, compatíveis com discromia pós-inflamatória secundária à lesão térmica documentada. A perita concluiu que tais alterações configuram sequela cutânea persistente, de prognóstico variável, com possibilidade de repigmentação parcial ao longo do tempo, mas também de persistência prolongada ou mesmo definitiva, diante da profundidade da injúria térmica e da necessidade de intervenção cirúrgica. Não foi possível, do ponto de vista pericial, afirmar com precisão o grau ou o prazo de recuperação.

A perita confirmou, igualmente, que queimaduras de segundo grau em membros inferiores podem gerar desconforto físico significativo na fase aguda e, na fase tardia, alterações cutâneas visíveis com impacto na autoimagem, no bem-estar psicossocial e na escolha de vestuário, confirmando o relato da autora de que sente constrangimento para usar roupas curtas.

Diante desse robusto conjunto pericial, a tese defensiva das requeridas não tem como prosperar. A Conforme leciona a doutrina consumerista e a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o dever de informação (consentimento informado) não atua como excludente de responsabilidade para danos que extrapolam os riscos razoáveis e esperados, configurando nítido defeito de segurança no serviço prestado. Queimaduras severas que demandam intervenção cirúrgica não são meros efeitos colaterais, mas sim resultado de falha na calibração ou no manuseio do equipamento de alta energia. Trata-se de complicação de maior gravidade, que a própria literatura científica citada pela perita aponta como em grande parte prevenível mediante observância da cadeia de segurança do procedimento.

Ademais, a própria conduta da profissional no dia do evento é eloquente: diante da dor relatada pela autora, trocou de sala e de equipamento, reconhecendo, ao menos implicitamente, que o aparelho inicialmente utilizado não era o adequado para a consumidora. Esse ato revela que havia, naquele momento, ciência de que algo estava fora dos parâmetros esperados, circunstância absolutamente incompatível com a versão de que tudo transcorreu dentro da normalidade do procedimento.

Ressalta-se, outrossim, que as requeridas não produziram qualquer contraponto técnico às conclusões periciais. Não nomearam assistente técnico durante toda a instrução, não formularam quesitos suplementares, não trouxeram pareceres contrários, não requereram nova perícia e não apontaram qualquer inconsistência metodológica no laudo da Dra. Livia Mafalda de Lelis Domingues. Limitaram-se a apresentar manifestação de discordância genérica, repetindo os argumentos da contestação sem qualquer substrato técnico capaz de infirmar as conclusões da perita nomeada pelo juízo.

Configurada, portanto, a responsabilidade objetiva das requeridas pela falha na prestação do serviço de depilação a laser, que resultou em queimadura de segundo grau na coxa direita da autora, com necessidade de intervenção cirúrgica, tratamento ambulatorial e evolução com sequelas cutâneas residuais.

Diante do rompimento da confiança e do defeito do serviço, com fundamento nos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram ao consumidor, diante de vício ou defeito na prestação do serviço, entre outras alternativas, a rescisão contratual com restituição imediata da quantia paga, é cabível a rescisão contratual com a restituição integral dos valores pagos pelos pacotes de depilação, além do ressarcimento das despesas médicas e de locomoção devidamente comprovadas nos autos (danos materiais), buscando o retorno ao 'status quo ante'.

A própria cláusula 11.3 dos contratos de prestação de serviços firmados estabelece que, na hipótese de intercorrência durante o tratamento, o contratante poderá rescindir o contrato sem incidência de multa rescisória. Assim, também pela ótica contratual, a rescisão se impõe sem qualquer ônus para a autora.

Conforme documentação acostada aos autos por ambas as partes, a autora contratou dois pacotes de depilação a laser: o Contrato nº. 25410574, no valor total de R\$ 2.582,30 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), para as regiões de pernas inteiras e glúteos; e o Contrato nº. 21041764, no valor total de R\$ 1.222,20 (um mil duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), para a região da virilha, sendo o valor total pago de R\$ 3.804,50 (três mil oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Quanto ao Contrato nº. 21041764, relativo à virilha - cujo valor total de R\$ 1.222,20 foi integralmente pago -, as próprias requeridas reconhecem em contestação que todas as sessões onerosas contratadas foram realizadas sem intercorrências. Portanto, no que se refere a essa avença, o serviço foi prestado na sua integralidade antes do evento danoso, não sendo viável a restituição da totalidade do montante pago, pois isso importaria em enriquecimento sem causa da autora.

Já no que diz respeito ao Contrato nº. 25410574, referente às pernas inteiras e glúteos, a prova dos autos indica que havia sido realizada, até o momento do evento, apenas uma sessão na região das pernas (a primeira, que gerou a queimadura), não havendo registro de utilização das sessões de glúteos. Considerando que a rescisão ora reconhecida decorre de falha exclusiva da fornecedora, não há fundamento para retenção de valores a título de multa contratual ou dedução de sessões realizadas com vício, nos termos da cláusula 11.3. A sessão que gerou a queimadura não pode ser considerada como serviço regularmente prestado e passível de cobrança.

Sendo assim, é cabível a devolução integral dos valores efetivamente pagos pela autora pelo pacote de depilação não usufruído adequadamente, deduzindo-se apenas as sessões regularmente realizadas no Contrato nº. 21041764 (virilha), cujo objeto foi integralmente cumprido antes do evento danoso. No que concerne ao Contrato nº. 25410574, dada a rescisão por falha imputável exclusivamente às requeridas, a integralidade dos valores pagos (R\$ 2.582,30) deverá ser restituída, sem retenção de multa ou desconto por sessão com vício.

Em se tratando das despesas com medicamentos e transporte (Uber), no valor de R\$ 756,88 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), a autora juntou aos autos receitas médicas que demonstram a prescrição de medicamentos para tratamento das lesões - Kelocote, Desonida, Dermacerium, Astro e 8-metoxipsoraleno - além de que a perícia confirmou que tais medicamentos se prestavam a tratar e minimizar as sequelas da queimadura. A existência das despesas e o nexó com o evento danoso estão suficientemente demonstrados pela documentação médica e pelo relato pericial. O valor apresentado é condizente com o tratamento descrito e não foi contrariado por prova específica das requeridas, sendo, portanto, devido pelas rés.

Prosseguindo, no que concerne ao dano moral pleiteado, tem-se que seu fundamento é a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade. A corroborar o exposto, cumpre trazer à colação as judiciosas lições de Yussef Said Cahali, que assim conceitua o dano moral, *in verbis*:

"a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. (...) Na realidade, multifacetário o ser animico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral". (in Dano Moral, 2a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20)

In casu, o dano moral restou sobejamente comprovado nos autos, dispensando qualquer aprofundamento probatório adicional. Cuida-se, no caso, de dano *in re ipsa*, que se presume da própria natureza do evento e da situação a que foi submetida a autora.

A demandante se submeteu a sessão de depilação a laser em estabelecimento de renome nacional, acreditando na segurança e profissionalismo do serviço. Em vez disso, vivenciou, no próprio local, experiência de dor intensa e angustiante, foi atendida em hospital de queimados na mesma noite, submetida a procedimento cirúrgico no dia seguinte e a curativos repetidos por uma semana, tudo em período que deveria ser reservado à sua lua de mel, que precisou ser cancelada. Os meses subsequentes foram marcados pelo acompanhamento médico, pelo uso de medicações tópicas, pela limitação no vestuário e pelo constrangimento íntimo decorrente das manchas persistentes nas pernas. A perita confirmou o impacto psicossocial e na autoimagem, bem como a existência de sequelas visíveis mais de dois anos após o evento.

Para além do sofrimento pessoal, houve descaso no tratamento pós-evento: a requerida ofereceu reembolso irrisório de R\$ 156,25 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e apresentou minuta de distrato com cláusulas leoninas, inclusive com previsão de sigilo absoluto e renúncia ao direito de representação criminal, o que evidencia postura institucional de minimização dos danos e de tentativa de afastar a responsabilização ao mínimo custo possível.

Neste contexto, a situação vivenciada pela requerente ultrapassa os meros dissabores da vida cotidiana, atingindo-lhe a integridade física, ao resultar na formação de queimaduras em decorrência da depilação a laser realizado pelas requeridas, restando patente que houve violação aos direitos da personalidade da consumidora, haja vista a necessidade de intervenção médica e os incômodos ocorridos em decorrência das queimaduras, ainda que não se tenha registro da ocorrência de sequelas permanentes.

Neste cenário, o julgador tem a liberdade e discricionariedade para avaliar e sopesar a dor e prejuízos experimentados pelo ofendido a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da parte obrigada, bem como as circunstâncias e a extensão do evento danoso.

Com efeito, o ressarcimento do dano moral deve se aproximar da justa medida do abalo sofrido, evitando de um lado, o enriquecimento sem causa e, do outro, a impunidade, de maneira a propiciar a inibição da conduta ilícita.

É de todo oportuno trazer à colação o escólio de Sérgio Cavalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum* arbitrado a título de dano moral, *ipsis litteris*:

"Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". (in Programa de Responsabilidade Civil. 9a ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98)

Ao cotejar as condições econômicas das partes, a dor experimentada pela autora e a conduta da requerida, entendo ser razoável a indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), amoldando nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em continuidade, no que concerne ao dano estético pleiteado, insta registrar que é plenamente possível a cumulação de danos morais e estéticos, nos termos do entendimento sumular do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

"Súmula nº. 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Assim, desde que bem delineadas as causas que justifiquem o arbitramento do dano moral e do dano estético, ainda que provenientes do mesmo fato, não há que falar em *bis in idem*, mostrando-se plenamente admissível a cumulação, porquanto previsto na Constituição da República, art. 5º, inciso V, a reparação de três tipos de danos: material, moral e à imagem.

Aliás, não só é possível, mas também justa, a cumulação do dano estético com o dano moral, por se tratar de diferentes formas de danos à pessoa, atingindo bens da vida diversos. O dano estético ofende um dos direitos da personalidade, o direito à integridade física, enquanto o dano moral é o dano à imagem social, ofendendo a parte afetiva do patrimônio moral.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento sumulado retrotranscrito, admite a cumulação do dano moral e estético quando oriundos do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado. Na hipótese em exame, idêntico fato básico gerou os danos morais e estéticos, os quais se apresentam de forma independente, acarretando o dever de reparação de forma individualizada.

A indenização por danos estéticos tem como fato gerador a presença de deformações no corpo da vítima, resultantes não só dos efeitos diretos do ato lesivo, mas também dos procedimentos cirúrgicos. Sobre o assunto, leciona Maria Helena Diniz:

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros – orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos; feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo. Realmente, o Código Civil, no art. 1.538, §§ 1º e 2º, ao utilizar os termos "aleijão e deformidade", alargou o conceito de dano estético". (in Curso de Direito Civil Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 60/61)

Configura-se dano estético passível de indenização aquele decorrente de "deformidade" que cause ao ofendido impressão penosa ou desagradável, a ser compensado como vertente dos danos morais.

Assim, a condição *sine qua non* à caracterização do dano estético, que justifica a reparação, é a ocorrência de efetiva e permanente transformação física na vítima. Eis as lições de Sérgio Cavalieri Filho a respeito do tema, verbo *ad verbum*:

"Inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade - como, por exemplo, cicatrizes no rosto da atriz, manequim ou ator. (...) "Nos termos em que vejo a orientar-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado" (RSTJ 105/302). Prevaleceu na Corte Superior de Justiça o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desgosto e repulsa; e o segundo ao sofrimento mental, dor na alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade". (in Programa de Responsabilidade Civil, 9a ed. Atlas: São Paulo, 2010, p. 105/106)

Em assonância com o entendimento doutrinário, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vem entendendo que o dano estético somente se caracteriza quando existente deformidade que acarrete mudança na aparência física da vítima, *mutatis mutandis*:

*"(...) Na hipótese em exame, entende-se configurado também o dano estético da vítima, além do já arbitrado dano moral, na medida em que, em virtude de queda de trem da companhia recorrida, que trafegava de portas abertas, ficou ela acometida de "tetraparesia espástica", a qual consiste em lesão medular incompleta, com perda parcial dos movimentos e atrofia dos membros superiores e inferiores. **Portanto, entende-se caracterizada deformidade física em seus membros, capaz de ensejar também prejuízo de ordem estética. 3. Considera-se indenizável o dano estético, autonomamente à aflição de ordem psíquica, devendo a reparação ser fixada de forma proporcional e razoável.** 4. Recurso especial provido. (STJ, 4a Turma REsp 812.506/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 27/04/2012) (Destaquei)*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) A perícia realizada pela Junta Médica deste Tribunal constatou que o acidente automobilístico acarretou uma cicatriz de 18cm na coxa direita da recorrente, em razão da cirurgia realizada no fêmur. Portanto, **existe prova cabal acerca da lesão estética demonstrando diferença visual no seu corpo após o acontecimento danoso.** (...)". (TJGO, 3a Câmara Cível, Apelação nº 0374639-98.2010.8.09.0175, Rel. Juiz Ronnie Paes Sandre, DJe de 30/03/2020) (Destaquei)*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA MOTORISTA TRATOR. TEMA INCONTROVERSO. QUANTUM DANO MORAL. REDUÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA DE EFETIVA E PERMANENTE TRANSFORMAÇÃO FÍSICA NA VÍTIMA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. (...) **O valor da indenização por danos estéticos deve ser arbitrado tendo como balizas a gravidade e intensidade da ofensa, o sofrimento da vítima, as suas condições pessoais, o grau de culpabilidade do agente, a repercussão do fato danoso, a extensão e localização do dano e a condição sócio econômica do ofensor e da ofendida.** 3. No caso em exame, tem-se que a autora/apelada sofreu sérios danos no rosto, pescoço, mãos, além de perder significativamente a visão do olho esquerdo, que lhe causaram cicatrizes e deformidades permanentes (queloides) que lhe trazem à memória em todo tempo a angústia e o sofrimento do episódio do acidente. Sendo assim, deve ser mantido o valor da indenização por danos estéticos arbitrada pelo juiz singular". (...) (TJGO, 5a Câmara Cível, Apelação nº 0374112-32.2014.8.09.0006, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, DJe de 27/09/2019) (Destaquei)*

No caso dos autos, a perícia atestou a presença, dois anos e dois meses após o evento, de máculas hipocrômicas residuais na face anterolateral da coxa direita, com maior evidência na porção lateral, compatíveis com discromia pós-inflamatória secundária à queimadura. A perita esclareceu que essas alterações configuram sequela cutânea persistente, com possibilidade de repigmentação parcial, mas também de permanência definitiva, a depender da resposta biológica individual da autora. O dano estético encontra-se objetivamente presente no momento da perícia e foi confirmado tanto pelo exame físico direto quanto pela documentação fotográfica e médica constante dos autos. A perita ainda confirmou que o dano estético está presente e que sua permanência definitiva "não pode ser afirmada de forma categórica", mas tampouco pode ser descartada.

Configura-se, portanto, dano estético indenizável. A autora, jovem, profissional de educação física habituada a ambientes que pressupõem exposição corporal, viu sua aparência física alterada de forma significativa e persistente em região visível quando se usa shorts ou roupas de banho. Esse constrangimento, confirmado em perícia, não pode ser desprezado.

Para a quantificação do dano estético, considerando as características da sequela (máculas hipocrômicas em região de coxa), a extensão da área afetada, a incerteza quanto à reversibilidade, o impacto na vida social da autora e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis, entendendo ser cabível a fixação da indenização por danos estéticos no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, consigno que, em casos de responsabilidade contratual, como a presente, os juros de mora incidem desde a citação (art. 405 do CC/2002) e a correção monetária, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a rescisão dos Contratos de Prestação de Serviços de Depilação a Laser nº. 21041764 e nº. 25410574 firmados entre as partes, por culpa das rés, sem qualquer ônus ou multa para a autora;

b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, à restituição integral dos valores pagos pela autora referentes ao pacote de depilação para as regiões de pernas inteiras e glúteos (contrato nº. 25410574), no montante de R\$ 2.582,30 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), bem como ao pagamento do valor de R\$ 756,88 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais (despesas médicas e de transporte), todos acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até 30/08/2024 (data da entrada em vigor da Lei nº. 14.905/2024), quando incidirá apenas a Taxa Selic, de forma integral (art. 406, § 1º, CC), a qual já engloba correção monetária e juros moratórios;

c) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora desde a citação, observando-se a Taxa Selic, deduzido o índice IPCA até o arbitramento, quando passará a incidir a Taxa Selic, de forma integral (art. 406, § 1º, CC), a qual já engloba os juros moratórios e a correção monetária devida desde então (Súmula 362 do STJ);

d) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora desde a citação, observando-se a Taxa Selic, deduzido o índice IPCA até o arbitramento, quando passará a incidir a Taxa Selic, de forma integral (art. 406, § 1º, CC), a qual já engloba os juros moratórios e a correção monetária devida desde então (Súmula 362 do STJ).

Por conseguinte, **EXTINGO o processo, com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se alvará/ordem de pagamento eletrônica em favor da perita nomeada nos autos, a médica dermatologista Dra. Livia Mafalda de Leis Domingues, visando ao levantamento do valor referente a seus honorários, que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme documentação acostada ao evento 63.

Atenta ao princípio da causalidade e à sucumbência mínima da parte autora, condeno unicamente as rés, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, bem como honorários advocatícios em prol do procurador da parte autora, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação total, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se à apuração das custas finais; após, encaminhe-se ao setor responsável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas e baixas de praxe.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, na forma do artigo 997, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte, segundo o teor do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Tatianne Marcella Mendes Rosa Borges Mustafa

Juiza de Direito

